

PARECER
1062/94

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA AO PL 207/94**

PUBLIQUE-SE EM
05/09/94

A nobre vereadora Aldaíza Sposati apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal a prestar atendimento à População de Rua na Cidade de São Paulo.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada nos artigos 13, I e 221, III da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sendo assim, nosso parecer é **pela legalidade**.

Nó entanto, o teor do projeto foi submetido à audiência pública convocada por esta Douta Comissão, a qual compareceram representantes do Poder Executivo, de entidades sociais e da própria população de rua que reforçaram a urgência e necessidade de uma lei que promova um conjunto de serviços e a articulação de diferentes áreas do Executivo a fim de encontrar soluções para os problemas da população de rua.

Encampando as sugestões de modificação, apresentamos o presente **substitutivo**, solicitando o encaminhamento deste projeto em **regime de urgência** devido à sua importância ressaltada por várias pessoas na audiência pública supra mencionada.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 207/94

PREJUDICADO
★ 23 MAI 1994 ★
ENTE

Dispõe sobre a Obrigatoriedade do Poder Público Municipal a Prestar Atendimento à População de Rua na Cidade de São Paulo.

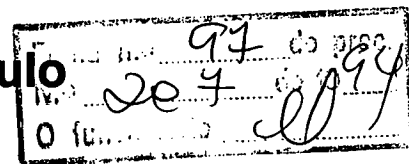
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. O poder público municipal deve manter na cidade de São Paulo serviços e programas de atenção à população de rua garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal nº 8.742/93.

I - a atenção de que trata o "caput" desse artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua;

II - os serviços e programas de que trata o inciso anterior serão operados através de rede municipal, e ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social;

Câmara Municipal de São Paulo



III - o convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementariedade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento;

IV - a ação municipal deve ter caráter intersetorial de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais.

Parágrafo Único: A população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Art. 2º. A atenção à População de Rua deve observar os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória da necessidade;

IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam a política de atendimento à população de rua;

VI - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária.

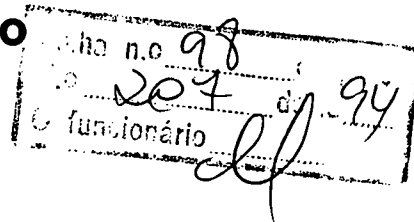
VII - o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição, e no controle das ações que lhes dizem respeito.

Art. 3º. A política municipal de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção, com padrões de qualidade, nos distritos da cidade de São Paulo dos seguintes serviços e programas:

I - Casas de Convivência que garantam:

- a) espaço de convivência, socialização e organização grupal;
- b) atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;
- c) cuidados de higiene e de saúde;
- d) orientação a documentação;
- e) guarda volume e guarda documentos.

Câmara Municipal de São Paulo



II - Oficinas e Cooperativas de Trabalho que possibilitem:

- a) resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho;
- b) capacitação profissional;
- c) encaminhamento a empregos;
- d) formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda.

III - Abrigos, Albergues e Moradias Provisórias que ofereçam, mesmo que provisoriamente:

- a) local de referência;
- b) acolhida à população: durante o inverno; de pessoas na cidade em tratamento de saúde; imigrantes recém-chegados; situações de despejo e desabrigo emergencial e mulheres vítimas de violência;

IV - Alternativas de moradia definitiva.

V - Restaurantes Comunitários que possibilitem:

- a) resgate da cidadania através do direito básico à alimentação;
- b) aquisição de refeição a baixo custo.


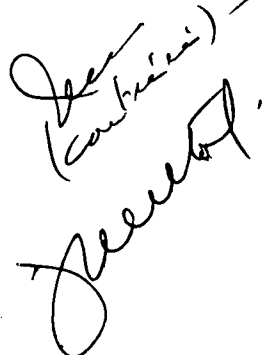
Art. 4º. Deverá ser mantido pelo órgão municipal competente dotação orçamentária própria.


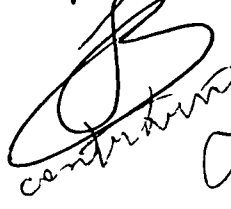
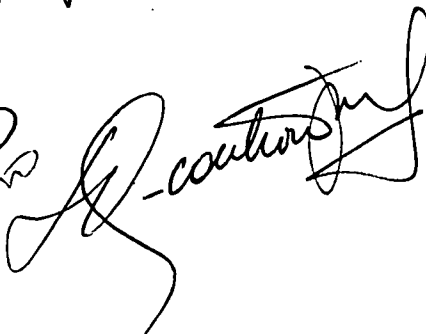
Art. 5º. Na regulamentação da presente lei o poder público municipal estabelecerá no prazo de 90 dias as competências dos vários órgãos municipais face as diversas situações de atenção à população de rua, observados os princípios do artigo 2º da presente lei.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/08/94.


DÁRCIO ARRUDA
presidente


OSVALDO SANCHES
relator



(Contratado)



Contratado

Contratado